

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII/2ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013)****Proposta de Alteração****Exposição de Motivos**

De harmonia com o disposto na alínea b), do nº 1, do art. 293º, da CRP “as receitas obtidas com as reprivatizações serão utilizadas apenas para amortização da dívida pública...”, conforme, aliás, decorre da Lei Quadro das Privatizações (Lei nº 11/90, de 5 de Abril), que dá execução àquele preceito constitucional.

Por sua vez, em conformidade com a alínea j), do art. 108º, do Estatuto Político Administrativo (Lei nº 13/91, de 5 de Junho), constitui receita da Região “o produto das privatizações, reprivatizações ou venda das participações patrimoniais ou financeiras públicas existentes, no todo ou em parte, no arquipélago”.

Ora, estando programada a privatização de diversas empresas de capitais públicos com património e carteiras comerciais na RAM, impõe-se prever o necessário mecanismo legal que assegure a efectiva afectação, à Região, das receitas provenientes de tais privatizações.

Só assim se garantirá a concretização da disposição estatutária acima citada, bem como do preceito constitucional igualmente referido.

Encontram-se, entre outras, como é sabido, em processo de privatização a ANA, a TAP e prevê-se também que venham a ser objecto de idêntico processo os CTT.

Importa assegurar também que o objectivo constitucional constante do citado art. 293º, da CRP, seja efectivamente concretizado em toda a sua necessária extensão nacional, tendo em conta a estrutura política do Estado, ou seja, a circunstância de existirem Regiões Autónomas com dívida pública própria.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Como importa conciliar aquela disposição constitucional com a norma estatutária também referida (art. 108º, da Lei nº 13/91), aplicando o princípio da capitação na repartição da receita das privatizações e garantir a sua afectação à amortização da dívida pública e, nomeadamente, da dívida pública regional.

Nesta conformidade, propõe-se a alteração/substituição do art. 138º, da Proposta de Lei nº 103/XII, que deverá passar a ter a seguinte redacção:

Artigo 138º

(Receitas das privatizações a afectar à RAM)

- 1 - Constitui receita a reverter para o Orçamento Regional, o produto da privatização de empresas existentes, no todo ou em parte, na RAM, na proporção correspondente, mas nunca inferior a 2,5% do seu montante global.
- 2 - No caso das demais privatizações reverte, igualmente, para o Orçamento Regional, a parte correspondente a 2,5% do respectivo montante global.
- 3 - A receita a que se referem os números 1 e 2, é obrigatoriamente afecta à amortização da dívida pública da Região e do seu sector empresarial.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)